

Exma. Senhora Dra. Catarina Gamboa Chefe de Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

ENT.s.: 376-1806/2019

PROC. Nº: A.03.03.03.3-

03.04.2019

238/2019

Assunto: Requerimento n.º 44/XIII/4ª de 14 de janeiro de 2019 - "Conteúdo dos acordos assinados entre Portugal e a República Popular da China"

Em resposta ao requerimento mencionado em epígrafe, colocado pelos Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, encarrega-me o Senhor Primeiro-Ministro de remeter a transcrição da resposta que o Ministério dos Negócios Estrangeiros enviou a este Gabinete:

- "... Encarrega-me o Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros de, após consulta das áreas governativas da economia, cultura, ciência tecnologia e ensino superior, ambiente e transição energética, agricultura, florestas e desenvolvimento rural, remeter em anexo o seguinte:
 - Memorando de Entendimento sobre Cooperação no quadro da Faixa Económica da "Rota da Seda" e da iniciativa relativa à "Rota da Seda Marítima" do século XXI;
 - Memorando de Entendimento sobre Cooperação em matéria de Comércio de Servicos:
 - Memorando de Entendimento sobre a Programação de Festivais Culturais;
 - Memorando de Entendimento sobre a Promoção de Atividades de Cooperação para a Implementação da Parceria Portugal-China 2030 em matéria de Ciência e Tecnologia;
 - Protocolo relativo aos requisitos fitossanitários para a exportação de uva de mesa portuguesa para a República Popular da China;
 - Memorando de Entendimento sobre Cooperação no Domínio da Água."

Os demais documentos solicitados no Requerimento em apreço não foram assinados pelo Governo, pelo que devem ser solicitados aos signatários."

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco André



Paginas

1 a 20

(posição 5 no oficio)

PROTOCOLO

ENTRE

O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Ε

A ADMINISTRAÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

RELATIVO AOS REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA A EXPORTAÇÃO DE UVA DE MESA PORTUGUESA PARA A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Tendo em vista a exportação segura de uva de mesa portuguesa para a República Popular da China, com base na análise de risco de pragas, o Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural da República Portuguesa (adiante designado "MAFDR") e a Administração Geral das Alfândegas da República Popular da China (adiante designada "GACC"), após negociação amigável, alcançaram o seguinte entendimento:

Artigo 1 - Características

As uvas de mesa portuguesas (Vitis vinífera L.) (adiante designadas "uvas"), exportadas para a China, devem cumprir com toda a legislação e regulamentação fitossanitária chinesa, normas sanitárias e de segurança, de acordo com os requisitos aqui estabelecidos e encontrarem-se livres de qualquer praga considerada de quarentena na China (como indicado no anexo 1).

O presente protocolo apenas diz respeito a requisitos fitossanitários. Outras normas e requisitos, tais como os respeitantes à saúde humana



(exemplo normas de segurança alimentar da República Popular da China), podem também ser aplicáveis às uvas portuguesas, mas encontram-se excluídos do âmbito deste protocolo.

Artigo 2 - Registo

Todas os operadores, incluindo os setores de produção, embalagem, refrigeração e tratamento de frio, que queiram exportar uvas, devem ser registados no MAFDR e aprovados pelo GACC e pelo MAFDR. O registo deverá incluir o nome, morada e código postal, para que sempre que seja detetada uma não conformidade com os requisitos aqui estabelecidos, possa ser assegurada a rastreabilidade do produto. O registo tem que ser enviado pelo MAFDR para aprovação do GACC antes de se iniciar a campanha de exportação.

Artigo 3 – Gestão ao nível da produção

Para assegurar a rastreabilidade ao nível da produção, todas as vinhas registadas tendo em vista a exportação para República Popular da China, devem aplicar as Boas Práticas Agrícolas (BPA) ou outros sistemas internacionais de acreditação (Certificados). Todas as vinhas devem manter boas condições sanitárias, eliminar uvas apodrecidas, adotar o Sistema de Proteção Integrada (IPM), que inclui medidas de controlo, tais como, monitorização e controlo químico ou biológico de pragas e adequadas práticas culturais, etc. Os frutos caídos na vinha tem que ser removidos atempadamente.

Todas as vinhas portuguesas destinadas à exportação serão monitorizadas tendo em conta as pragas listadas no anexo I e o MAFDR supervisionará o plano de monitorização e todas as medidas de controlo previstas.

Todas as vinhas têm que manter um registo da monitorização e controlo das pragas, o qual tem que ser fornecido ao GACC sempre que este o solicite. O registo do controlo de pragas tem de incluir informação específica, incluindo a designação comercial e o nome da substância ativa dos produtos fitofarmacêuticos, data de aplicação e doses aplicadas durante o período de crescimento.

As atividades fitossanitárias de quarentena nas vinhas destinadas a exportação têm que ser realizadas sob a orientação de pessoal técnico com conhecimento em questões fitossanitárias, tais como controlo de pragas e monitorização, etc.

Artigo 4 – Medidas de controlo para pragas específicas

4.1 Ceratitis capitata

O MAFDR estabelecerá um sistema de monitorização para a *Ceratitis* capitata. Para o efeito têm que ser usadas armadilhas Jackson com isco de trimedlure (t-Butilo-2-metilo-4-clorociclohexanocarboxilato) è armadilhas Mcphail com isco de hidrolisado de proteínas. A inspeção das armadilhas deve ser realizada de 7 em 7 dias. O MAFDR tem que manter todos os registos relativos às atividades de monitorização e supervisão da mosca da fruta para fins de auditoria pelo GACC.

As uvas exportadas para a República Popular da China deverão ser sujeitas a tratamento para matar as moscas da fruta. Deste modo os frutos transportados por via marítima ou aérea tem que ser submetidos a um tratamento pelo frio sob a supervisão oficial do MAFDR e de acordo com os "Procedimentos Operacionais na Origem para o Tratamento pelo Frio no Transporte por via marítima ou aérea" (anexo 2) ou "Procedimentos Operacionais em Trânsito para Tratamento no transporte por via marítima" (anexo 3). A temperatura do tratamento pelo frio será uma das seguintes:

Temperaturas (ºC)	Tempo de exposição (dias)
1.11º ou inferior	15
1.67º ou inferior	17
2.22º ou inferior	21

4.2 Lobesia botrana e Spodoptera littoralis

Lobesia botrana e Spodoptera littoralis serão monitorizadas por técnicos do MAFDR ou por pessoal por ele autorizado, desde a floração à colheita, nas vinhas registadas, através da inspeção visual e monitorização das armadilhas colocadas com uma densidade de uma por hectare, e com verificação de 7 em 7 dias e com mudança das armadilhas de 4 em 4 semanas, por forma a assegurar que a vinha se encontra livre de Lobesia botrana e Spodoptera littoralis. No caso de deteção destas pragas devem ser aplicadas medidas de Proteção Integrada, incluindo controlo químico ou biológico, de modo a assegurar que estas pragas de quarentena não são transportadas nas uvas.

Se estas pragas forem detetadas pelo MAFDR de novo nas vinhas, as uvas delas provenientes não poderão ser exportadas para República Popular da China.

4.3 Planococcus ficus, Eulecanium tiliae, Ceroplastes rusci e Calepitrimerus vitis.

As vinhas têm que ser monitorizadas semanalmente entre a floração e a colheita para verificar se existem sintomas suspeitos da presença de insetos adultos nos troncos, caules, ramos ou folhas. Se for detetada alguma destas espécies, devem ser aplicadas medidas de proteção integrada, incluindo controlo químico e biológico, para assegurar que estas pragas de quarentena não são transportadas nas uvas.

Se estas pragas forem detetadas de novo nas vinhas pelo MAFDR, as uvas delas provenientes não poderão ser exportadas para República Popular da China.

4.4 Daktulosphaira vitifoliae

Devem ser tomadas medidas de controlo no campo para assegurar que *Daktulosphaira vitifoliae* não esteja presente na vinha. Nas caixas de embalagem das uvas devem ser usados filmes preservadores com SO₂.

4.5 Xylophilus ampelinus, Neofusicoccum mangiferae, Phaeomoniella aleophilum and Phaeomoniella chlamydospora

As vinhas têm que ser monitorizadas pelo menos de 15 em 15 dias, entre o abrolhamento e a colheita. Os caules e as folhas terão que ser cuidadosamente inspecionados para deteção de quaisquer focos de doença, tirando amostras com sintomas suspeitos para testes laboratoriais. O MAFDR deve assegurar que as pragas acima indicadas não são transportadas pelas uvas.

Sempre que forem detetadas outras pragas de quarentena, o MAFDR deve informar imediatamente o GACC e tomará as medidas necessárias, incluindo controlo químico e biológico. As medidas de proteção integrada para estas pragas têm que ser autorizadas pelo MAFDR que as deve transmítir ao GACC previamente à exportação. No primeiro ano da exportação terão que ser enviados pelo MAFDR ao GACC os registos da monitorização relativos a cada vinha. A partir do segundo ano apenas é necessário o envio do resultado da informação.

Artigo 5 – Embalagem

Um funcionário do MAFDR deve supervisionar o processamento, embalagem, armazenamento e transporte das uvas.

Durante o embalamento, as uvas têm que ser selecionadas e escolhidas de modo a evitar a inclusão de quaisquer insetos, ácaros, frutos apodrecidos, ramos, raízes ou solo juntamente com as uvas frescas.

O material de embalagem tem que estar limpo, em bom estado higiénico, nunca ter sido utilizado e cumprir com os requisitos fitossanitários chineses. No caso de caixas de embalagem ventiladas, os orifícios de arejamento de cada caixa têm que estar cobertos com malha ou com sacos perfurados (com um diâmetro de abertura máximo de 1.6 mm), ou toda a palete tem que estar coberta com um destes materiais.

As uvas embaladas devem ser imediatamente armazenadas numa câmara que apenas pode conter uvas que se encontrem na mesma condição fitossanitária, separadas das restantes por forma a evitar re-infestação por pragas.

Cada caixa tem que estar etiquetada com o nome da fruta, local de produção (distrito, cidade ou país), país exportador, nome ou código da vinha, nome ou código da empresa de embalagem, etc. O texto seguinte tem que ser escrito em chinês em cada caixa e palete: "输往中华人民共和国" (exportado para a República Popular da China). O mesmo texto tem que ser escrito em cada caixa destinada a ser exportada por via aérea, desde que não se encontre em palete.

Os contentores que transportarem uvas para exportação para a República Popular da China, têm que ter Certificados Fitossanitários e o seu estado de limpeza tem que ser verificado na ocasião em que são carregados. Esta atividade tem que ser registada para verificação pelo MAFDR.

Artigo 6 – Inspeção prévia à exportação e quarentena

Nos primeiros dois anos do estabelecimento deste comércio, o tamanho da amostra retirada de cada lote de uvas exportadas para a República Popular da China para efeitos de inspeção fitossanitária pelos inspetores do MAFDR deve ser de 2%. Se não forem detetados nenhuns problemas de quarentena durante esse período de dois anos, o tamanho da amostra

deverá ser reduzido para 1%. Se forem encontrados quaisquer organismos vivos de quarentena de maior preocupação para a República Popular da China, a totalidade do lote não poderá ser exportado para este país. Os inspetores do MAFDR devem determinar a causa e tomar medidas preventivas para o seu aperfeiçoamento. Ao mesmo tempo, o registo da deteção deve ser mantido e disponibilizado a pedido do GACC.

Ao completar uma inspeção, o inspetor do MAFDR deve emitir o certificado fitossanitário para o lote aprovado, mencionando claramente o nº do contentor. Deve ser declarado o seguinte: "ESTE LOTE DE UVAS CUMPRE O PROTOCOLO DOS REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA A EXPORTAÇÃO DE UVAS DE MESA PORTUGUESAS PARA A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA E O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL DA REPÚBLICA PORTUGUESA, E ESTÁ LIVRE DE QUAISQUER ORGANISMOS DE QUARENTENA RELEVANTES PARA A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA."

O certificado fitossanitário das remessas que sofreram tratamento fitossanitário na origem devem indicar o método desse tratamento fitossanitário, temperatura e duração, junto com o nome ou código da instalação, e o n.º do contentor. O certificado fitossanitário das remessas que foram submetidas a tratamento pelo frio em trânsito deve indicar a temperatura de tratamento e sua duração, n.ºs do contentor e selo, etc.

O MAFDR deverá entregar cópia do certificado fitossanitário ao GACC para registo e referência prévia ao início da comercialização.

Artigo 7 – Inspeção à entrada e quarentena

Os portos de entrada para as uvas portuguesas são todos os portos e aeroportos chineses autorizados pela GACC para a entrada de frutos.

A alfândega chinesa, sob a alçada da GACC, vai verificar os documentos relevantes e a identificação quando da chegada das uvas ao porto chinês

Artigo 8 - Inspeção de conformidade

Antes de iniciar o comércio, o GACC vai enviar pelo menos 2 inspetores de quarentena chineses para uma inspeção de campo, com a colaboração do MAFDR, às áreas de produção de uva de mesa, vinhas e instalações de embalamento registadas em Portugal. O objetivo da visita é assegurar que as uvas portuguesas a exportar para a República Popular da China cumprem com os requisitos deste protocolo. Esta inspeção de campo inclui principalmente a monitorização e o controlo de pragas nas áreas de produção, instalações de embalamento e refrigeração, operações de tratamento pelo frio, etc.. Os inspetores de quarentena irão préinspecionar o primeiro carregamento de uvas exportadas por cada operador para a China, no primeiro ano, e rever o resultado do manuseamento antes da exportação. A pré-inspeção deve ter lugar antes do início ou durante o período de exportação para a República Popular da China. Todos os operadores envolvidos devem facilitar o acesso dos funcionários do GACC aos locais de produção e/ou instalações de embalamento.

Durante o processo de revisão e pré-inspeção, em caso de deteção de qualquer praga que não está incluída no protocolo e que tenha risco de quarentena para a República Popular da China, ambos os signatários tem de imediatamente rever os requisitos de quarentena e o protocolo, através de consulta.

Durante o processo de pré-inspeção, se for encontrada alguma praga do Anexo 1, ambos os signatários têm de fazer um aconselhamento técnico, e emendar o protocolo, baseado nesse aconselhamento.

Quaisquer custos relacionados com a supervisão referida, incluindo transporte e alojamento, deverão ficar a cargo do signatário português.

Artigo 9 – Revisão retrospetiva

O GACC vai realizar uma análise de risco adicional decorrente da ocorrência e interceção de uvas contaminadas de Portugal, e negociar com o MAFDR o ajustamento das pragas de quarentena e das medidas de quarentena relevantes.

Por forma a garantir a efetiva implementação das medidas mais relevantes de gestão do risco e dos requisitos operativos, o GACC deverá conduzir uma revisão retrospetiva da inspeção e dos requisitos de quarentena para as uvas em cinco anos de exportações, incluindo a visita dos inspetores a Portugal. O protocolo será então alterado como requerido, baseado no resultado desta inspeção e com o acordo dos dois signatários.

Artigo 10 – Disposições finais

O presente Protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura por um período de dois anos e será automática e sucessivamente renovado por períodos adicionais de um ano.

O presente Protocolo deixará de produzir efeitos quando qualquer dos Signatários manifestar a sua vontade nesse sentido, notificando o outro por escrito com pelo menos dois meses de antecedência relativamente à ao termo do período em curso.

Assinado em Lisboa, em 5 de dezembro de 2018, em dois originais nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente válidos. Em caso de divergência na interpretação do presente Protocolo, o texto em língua inglesa prevalecerá.

Pelo
Ministério da Agricultura, Florestas
e Desenvolvimento Rural
da República Portuguesa

Pela
Administração Geral das
Alfândegas
da República Popular da China

Cu - Cre A .:

Luís Capoulas Santos

O Ministro

Cai Run

Embaixador da República Popular da China em Portugal

ANEXO 1

ORGANISMOS DE QUARENTENA DE PARTICULAR RELEVÂNCIA PARA A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1. Ceratitis capitata
- 2. Lobesia botrana
- 3. Planococcus ficus
- 4. Daktulosphaira vitifoliae
- 5. Eulecanium tiliae
- 6. Ceroplastes rusci
- 7. Spodoptera littoralis GV
- 8. Calepitrimerus vitis
- 9. Xylophilus ampelinus
- 10. Neofusicoccum mangiferae
- 11. Phaeomoniella aleophilum
- 12. Phaeomoniella chlamydospora

ANEXO 2

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA TRATAMENTO PELO FRIO NA ORIGEM

- 1. Tipos de Câmara de Tratamento pelo Frio
- 1.1 O tratamento pelo frio na origem tem de ser realizado em câmaras de frio autorizadas pelo MAFDR e GACC;
- 1.2 Os técnicos do MAFDR são responsáveis por garantir que todas as câmaras de frio utilizadas pelos exportadores cumprem as regulamentações exigidas e que o equipamento de frio é adequado para assegurar e manter a temperatura requerida pelo programa de tratamento pelo frio.
- 1.3 Os técnicos do MAFDR deverão manter os registos das câmaras autorizadas para o tratamento pelo frio de uvas a exportar para a República Popular da China. Estes registos devem incluir documentos com as seguintes informações:
- (a) Localização da infraestrutura e plano de construção, incluindo informações específicas dos contactos do proprietário e responsável técnico;
 - (b) Tamanho e capacidade;
 - (c) Material de isolamento do chão, paredes e teto;
- (d) Marca, tipo, modelo e capacidade do compressor de refrigeração, evaporador, sistema de ventilação e
- (e) Documentos contendo as especificações técnicas dos sistemas de medição e registo das temperaturas e do controlo da descongelação existentes na câmara de tratamento;
- 1.4 O MAFDR deverá, previamente ao início de cada nova campanha de exportação de uva, enviar ao GACC uma lista com o nome e morada das câmaras registadas.
 - 2. Tipo de Registos
- 2.1 Os técnicos do MAFDR têm de assegurar que a combinação dos sistemas de monitorização e registo de temperatura cumpre os seguintes requisitos:
- (a) Os sensores de medição da temperatura têm de apresentar uma precisão de ± 0.15 °C, no intervalo [-3.0 to ± 3.0 °C];
- (b) O Sistema de registo de temperatura tem de suportar o número mínimo de sensores requeridos pelo programa de tratamento;

- (c) O Sistema de registo de temperatura tem de permitir recolher e armazenar os registos de temperatura, até serem verificados pelos técnicos do MAFDR;
- (d) O Sistema de registo de temperatura tem de ter a capacidade de registar a temperatura de todos os sensores, com um intervalo mínimo de uma hora, com a mesma precisão requerida para os sensores e,
- (e) O Sistema de registo de temperatura deve ter capacidade de impressão dos registos de temperatura, com a identificação individual da câmara, das sondas, do período e da temperatura.
 - 3. Calibração dos sensores de medição da temperatura
- 3.1 A calibração deverá ser efetuada com uma mistura de gelo esmagado e água destilada, utilizando um termómetro certificado aprovado pelos técnicos do MAFDR:
- (a) Qualquer sensor que apresente leituras de temperatura com uma variação +- 0.3ºC em relação ao 0ºC padrão tem de ser substituído por outro sensor que cumpra este requisito.
- (b) Os técnicos da MAFDR têm de verificar o processo de calibração dos sensores de polpa, no final do período de tratamento, através do método descrito na secção 3.1.
- 4. Colocação dos sensores de temperatura sob supervisão dos técnicos da MAFDR
- 4.1 Os frutos têm de ser pré-arrefecidos e transferidos para a câmara de tratamento sob a supervisão de técnicos do MAFDR. Podem também ser pré-arrefecidos pelos exportadores.
- 4.2 Pelo menos dois sensores de ar tem de ser utilizados (um no ponto de saída de ar e outro no ponto de retorno de ar). Os seguintes quatro sensores são o número mínimo de sensores de polpa requerido pelo programa de tratamento:
- (a) Um sensor no meio dos frutos, no centro da câmara de tratamento;
- (b) Um sensor no canto da camada superior de frutos, no centro da câmara de tratamento;
- (c) Um sensor perto do retorno de ar, na porção intermédia da fruta carregada;
 - (d) Um sensor perto do retorno de ar no topo da fruta carregada.
- 4.3 A colocação dos sensores e ligação ao Sistema de registo de temperaturas deverá ser efetuado sob a supervisão e acompanhamento

de técnicos do MAFDR.

- 4.4 O registo das temperaturas pode começar a qualquer momento, mas o tratamento apenas se deverá iniciar quando se registarem as temperaturas adequadas, requeridas pelo programa de tratamento, em todas as sondas de polpa.
- 4.5 No caso de utilização do número mínimo de sensores, se qualquer um deles apresentar leituras fora do intervalo de validade determinado pelo programa de tratamento por quatro horas consecutivas ou mais, o tratamento deverá ser considerado inválido e tem de ser repetido.

5. Verificação dos resultados do tratamento

Quando os registos de tratamento estão conformes com os requisitos estabelecidos pelo programa de tratamento, os técnicos da MAFDR podem autorizar o fim do tratamento. Se os sensores de temperatura forem aprovados conforme estabelecido na "Secção 3", o programa deverá será considerado finalizado com sucesso.

Os sensores têm de ser calibrados, antes do esvaziamento da câmara de tratamento.

6. Confirmação dos resultados do tratamento

- 6.1 Após a finalização do tratamento, os sensores de temperatura têm de ser recalibrados conforme estabelecido na "Secção 3". Todos os registos de calibração devem ser armazenados e providenciados à GACC quando requeridos.
- 6.2 Qualquer sensor que apresente, após tratamento, medições mais elevadas do que no início do programa, requer um reajustamento da leitura dos registos. Caso se verifique que a leitura dos registos reajustados de um dos sensores não cumpre com os requisitos estabelecidos pelo programa de tratamento, o resultado deverá ser considerado inválido. Os técnicos do MAFDR, conjuntamente com o exportador, deverão decidir se será necessário um novo período de tratamento.
- 6.3 Como prova da finalização com sucesso do programa de tratamento pelo frio, têm de ser fornecidos os registos das temperaturas medidas durante o tratamento, sob a forma de gráfico e tabela estatística.
- 6.4 Os técnicos do MAFDR têm de aprovar o conteúdo dos registos, gráficos e estatísticas, antes de validarem os resultados, e esta aprovação deve ser providenciada à GACC quando requerida.
 - 6.5 Para tratamentos não validados, o Sistema de registo de

temperatura pode ser reiniciado, para continuação do tratamento se uma das seguintes condições for cumprida:

- (a) Os técnicos do MAFDR confirmam que o tratamento cumpre os requisitos estabelecidos na "Secção 6.3" ou
- (b) O tempo entre a finalização do programa e o seu reinício for inferior a 24 horas.

Em ambos os casos, as leituras poderão continuar a ser registadas após o reinício do Sistema de registo de temperatura..

7. Carregamento do contentor

- 7.1 O contentor tem de ser inspecionado pelos técnicos do MAFDR, de modo a assegurar que está livre de pragas. Deverá ser instalado um sistema de fecho ajustado à porta da área de carga, de modo a prevenir a entrada de pragas no seu interior;
- 7.2 Os frutos deverão ser carregados no contentor, em instalações à prova de insetos, ou com a zona de carregamento e entrada do contentor isolados com materiais à prova de insetos.

8. Selagem do Contentor

- 8.1 Os técnicos do MAFDR deverão colocar um selo numerado na porta do contentor. O número do selo deverá ser registado no certificado fitossanitário.
- 8.2 O selo apenas poderá ser removido pelas autoridades alfandegárias chinesas, no ponto de entrada na República Popular da China.
- 9. Armazenamento de fruta tratada mas não carregada imediatamente
- 9.1 Se não imediatamente carregada, a fruta tratada pode ser armazenada, mas as condições de armazenamento seguro devem ser verificadas pelos técnicos da MAFDR:
- (a) Quando os frutos estão armazenados na câmara de tratamento a porta tem de estar fechada;
- (b) Se transferidos para outra localização de armazenamento, o transporte tem de ser efetuado de modo aprovado pelo MAFDR, e não deverá existir mistura de fruta e,
- (c) O carregamento subsequente da fruta tem de ser efetuado sob a supervisão dos técnicos do MAFDR, como estabelecido na "Secção 7".

10. Certificado fitossanitário

- 10.1 A temperatura e duração do tratamento pelo frio têm de estar descritos na secção de tratamentos do certificado fitossanitário, assim como o nome ou código de identificação da CAE ou da câmara de tratamento.
- 10.2 O certificado fitossanitário e o relatório de tratamento pelo frio (incluindo registos de temperatura, gráficos e estatísticos, com as assinaturas dos técnicos do MAFDR e registos de calibração dos sensores de temperatura) têm de ser entregues aos serviços alfandegários chineses, à chegada das uvas à República Popular da China.

ANEXO 3

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA O TRATAMENTO PELO FRIO EM TRÂNSITO

1. Tipo de contentor

O contentor tem de ser um contentor autorefrigerado e tem de estar equipado com um equipamento de refrigeração capaz de atingir e manter as temperaturas requeridas.

2. Tipo de Sistema de registo de temperaturas

Os técnicos do MAFDR têm de assegurar que o Sistema de monitorização e registo de temperatura cumpre os seguintes requisitos:

- 2.1 Os sensores de medição da temperatura têm de apresentar uma precisão de \pm 0.15°C, no intervalo [-3.0 to +3.0°C];
- 2.2 O número de sensores de temperatura colocados tem de ser suficiente.
- 2.3 O Sistema de registo de temperatura tem de permitir recolher e armazenar os registos de temperatura durante o Tratamento.
- 2.4 O Sistema de registo de temperatura tem de ter a capacidade de registar a temperatura de todos os sensores, com um intervalo mínimo de uma hora, com a mesma precisão requerida para os sensores.
- 2.5 A impressão dos registos de temperatura tem de coincidir com a hora e a temperatura registada para cada sensor com a identificação individual de cada sensor e do contentor.

3. Calibração dos sensores de temperatura

- 3.1 A calibração deve ser efetuada com uma mistura de gelo esmagado e água destilada, utilizando um termómetro certificado aprovado pelos técnicos MAFDR.
- 3.2 Qualquer sensor que apresente leituras de temperatura com uma variação +- 0.3ºC em relação ao 0ºC padrão tem que ser substituído por outro sensor que cumpra este requisito.
- 3.3 Um "Relatório de calibração dos sensores de polpa" deverá ser emitido para cada contentor, assinado e carimbado por técnicos do MAFDR, e o documento original tem de ser apenso ao Certificado fitossanitário à partida.
- 3.4 Quando os lotes de frutos chegarem ao ponto de entrada na República Popular da China, os serviços alfandegários chineses deverão verificar a calibração dos sensores de polpa.

4. Colocação dos sensores de temperatura

- 4.1 Os frutos embalados deverão ser carregados no contentor refrigerado, sob a supervisão dos técnicos do MAFDR, e dispostos de modo a assegurar o fluxo uniforme de ar à volta das paletes e caixas.
- 4.2 Pelo menos três sensores de polpa e dois sensores de ar têm de ser colocados em cada contentor, nos seguintes pontos:
- (a) O sensor de polpa n.º1 tem de ser colocado no centro da camada superior da primeira linha de paletes a entrar no contentor.
- (b) O sensor de polpa n.º2 tem de ser colocado na zona central a 1,5 metros (Contentor 40 pés) ou 1 metro (Contentor 20 pés) da entrada do contentor, a meia altura.
- (c) O sensor de polpa n.º3 tem de ser colocado junto da parede do lado esquerdo a 1,5 metro (Contentor 40 pés) ou 1 metro (Contentor 20 pés) da entrada do contentor, a meia altura.
- (d) Os dois sensores de ar têm de ser colocados junto aos pontos de saída e retorno de ar.
- 4.3 Todos os sensores têm de ser colocados sob a supervisão e acompanhamento dos técnicos da MAFDR.
- 4.4 A fruta deverá ser pré-arrefecida a uma temperatura igual ou inferior a 4°C antes do carregamento do contentor.

5. Selagem do Contentor

- 5.1 Os técnicos do MAFDR deverão colocar um selo numerado na porta do contentor.
- 5.2 O selo apenas poderá ser removido pelas autoridades alfandegárias chinesas, no ponto de entrada na República Popular da China.

6. Verificação dos resultados do tratamento

Se os registos de tratamento estiverem conformes com os requisitos estabelecidos pelo programa de tratamento, os técnicos da GACC podem autorizar o fim do tratamento. Se os sensores de temperatura forem aprovados conforme estabelecido na "Secção 3", o tratamento deverá ser considerado finalizado com sucesso.

Os sensores têm de ser calibrados, antes do esvaziamento da câmara de tratamento de fruta.

7. Registo de temperaturas e Validação

7.1 O tratamento pelo frio em trânsito é efetuado durante a viagem do contentor entre Portugal e o primeiro ponto de entrada na

República Popular da China, ou após finalização depois da chegada.

- 7.2 O registo das temperaturas pode começar a qualquer momento, mas o tratamento apenas se deve iniciar a partir do momento em que se registarem as temperaturas adequadas, requeridas pelo programa de tratamento, em todas as sondas de polpa.
- 7.3 A companhia marítima deverá efetuar o download dos registos de tratamento do computador do contentor refrigerado e entregalos às autoridades alfandegárias chinesas do ponto de entrada.
- 7.4 Algumas viagens marítimas permitem a conclusão do tratamento antes do final da viagem. Pode ser efetuado o download dos registos de tratamento durante a viagem e enviados às autoridades alfandegárias chinesas para verificação.
- 7.5 As autoridades alfandegárias chinesas verificarão o cumprimento dos requisitos do programa de tratamento pelo frio em trânsito, e deverão determinar a validade do tratamento com base no relatório de calibração dos sensores de polpa.

8. Certificado fitossanitário

- 8.1 A temperatura de tratamento pelo frio e data de início de tratamento têm de estar descritas na secção de tratamentos do Certificado fitossanitário, seguidos pela indicação "In transit".
- 8.2 O certificado fitossanitário e o registo de calibração dos sensores de temperatura devem ser entregues aos serviços alfandegários chineses, à chegada das uvas à República Popular da China.



MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE

O MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR (MCTES) DA REPÚBLICA PORTUGUESA

O MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (MOST) DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE A PROMOÇÃO DAS ACTIVIDADES DE COOPERAÇÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA PARCERIA CHINA - PORTUGAL CIÊNCIA E TECNOLOGIA 2030

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior da República Portuguesa (doravante denominado "MCTES") e o Ministério da Ciência e Tecnologia da República Popular da China (doravante denominado "MOST"), doravante referidos individualmente como "Signatário" ou coletivamente como "Signatários",

CONSIDERANDO o Convénio Básico de Cooperação Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República Popular da China, assinado em Pequim em 13 de Abril de 1993;

CONSIDERANDO o Memorando de Entendimento entre o Ministério da Ciência e Tecnologia da República Popular da China (MOST) e o Ministério da Educação e Ciência de Portugal, assinado em 26 de outubro de 2012, para reforçar a investigação conjunta entre os dois Estados;

CONSIDERANDO o entendimento comum entre o MCTES e o MOST sobre o estabelecimento de uma parceria "China – Portugal em Ciência e Tecnologia 2030", expressa na carta do Ministro do MCTES português, Manuel Heitor, de 16 de abril de 2018, e na carta do Ministro chinês do MOST Wang Zhigang de 21 de julho de 2018;

TENDO SIDO IDENTIFICADO um interesse comum em promover e desenvolver a cooperação científica e tecnológica entre o MCTES e o MOST, em áreas como Espaço, Oceanos, Energia, Clima e Nanociência Avançada, para aumentar as interações científicas e técnicas entre as comunidades Chinesa e Portuguesa e promover o compromisso com o

desenvolvimento científico e tecnológico em ambos os Estados,

Decidiram o seguinte:

Cláusula 1 - Âmbito

- 1. O objetivo do presente MdE é estabelecer os termos e condições sob os quais os Signatários organizarão um enquadramento favorável à promoção e desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica em campos de interesse comum.
- 2. Todas as atividades no âmbito do presente MdE serão realizadas pelos Signatários numa base razoável de esforcos.
- 3. O presente MdE será aplicado de acordo com as leis e regulamentos vigentes em ambos os seus Estados, com base na justiça e reciprocidade, tendo em conta os interesses de ambos os Signatários.

Cláusula 2 - Áreas de cooperação

A cooperação no âmbito do presente MdE poderá ser realizada nas seguintes áreas:

- Ciência Espacial e Tecnologia para a Observação da Terra e Interações Espaço-Clima-Oceano;
 - Computação avançada e nanociência e tecnologia;
 - Linguagem Humana tradução e análise digital de idiomas escritos e falados;
- Património cultural, história da ciência e tecnologia e interações contemporâneas emergentes.
- 1. A cooperação em Ciência Espacial e Tecnologia para a Observação da Terra e Interações Espaço-Clima-Oceano pode incluir, entre outras iniciativas, o desenvolvimento de agendas de I&D sobre o "New Space", investigação sobre os Oceanos, abordagem integrada do Espaço, Oceanos, Alterações Climáticas e Energia, bem como a promoção da instalação conjunta de um laboratório de investigação denominado STARLab (Laboratório

de Investigação Avançada em Tecnologia Espacial e Oceanográfica), com enfoque no Espaço e nos Oceanos, com a participação de institutos chineses e organizações portuguesas, como designado no plano de implementação do STARLab.

- 2. A cooperação em Computação Avançada e Nanociência e tecnologia pode incluir, entre outras iniciativas, o desenvolvimento de uma agenda de l&D nesta área, orientada para ambientes de investigação de alta tecnologia que respondam aos grandes desafios em nanomedicina, nanotecnologia aplicada ao controlo ambiental e alimentar, e nanoelectrónica, bem como a promoção da colaboração com a China e instituições chinesas no Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia, INL, em Braga, Portugal.
- 3. A cooperação em Linguagem Humana tradução e análise digital de idiomas escritos e falados, pode incluir, entre outras iniciativas, o desenvolvimento de uma agenda de I&D e programas de formação avançada com vista à promoção da tradução e análise digital das línguas Portuguesa e Chinesa, bem como ao alargamento da colaboração existente entre a China e instituições chinesas em estudos de línguas entre a China e Portugal.
- 4. A cooperação sobre o património cultural, história da ciência e tecnologia e interações contemporâneas emergentes, pode incluir, entre outras iniciativas, o desenvolvimento de uma nova agenda de l&D e de programas de formação avançada destinados a promover a história da ciência e das relações culturais e científicas emergentes entre a Europa e a Ásia, incluindo a análise da evolução da "rota da seda", desde as origens até à discussão prospetiva de novos horizontes, bem como a promoção da colaboração da China e de instituições chinesas com o "Centro Cultural e Científico de Macau", CCCM ", localizado em Lisboa, juntamente com a promoção de uma nova aliança de l&D para o desenvolvimento da história da ciência e tecnologia e das interações contemporâneas emergentes entre a Europa e a Ásia.

Cláusula 3 - Formas de cooperação

A cooperação nas áreas mencionadas acima na Cláusula 2 pode ser implementada nas seguintes formas:

- Desenvolvimento de instituições de investigação conjuntas;
- Desenvolvimento de projetos e iniciativas de investigação conjuntas;
- Intercâmbio de experiências, boas práticas, informações e dados;
- Formação de peritos e especialistas;
- Organização conjunta de seminários, workshops e simpósios;
- Debates conjuntos sobre tendências e desafios futuros nas áreas de cooperação.

Cláusula 4 - Implementação da cooperação

A implementação do presente MdE será assegurada:

- Para o Signatário Chinês: pelo Departamento de Cooperação Internacional do MOST;
 - Para o Signatário Português: pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) do MCTES:
- Comissão Conjunta China-Portugal sobre Ciência e Tecnologia (CCST), criada pelo Convénio Básico de Cooperação Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República Popular da China, assinada em Pequim em 13 de abril de 1993;
 - A CCST para o acompanhamento da cooperação conjunta em Ciência e Tecnologia pode monitorar a implementação do presente MdE, de acordo com as competências e termos de funcionamento definidos nos artigos IV e V do Convénio Básico acima mencionado.
 - Outras especificações relativas à implementação do presente MdE serão decididas pela CCST de acordo com suas competências e modo de funcionamento.
 - 1. Reuniões anuais:

- Os Signatários concordam em organizar uma reunião anual interentidades (doravante denominada como "Reunião Anual") a ser copresidida pelo Presidente da FCT e pelo representante do MOST ou seus representantes. Esta reunião é realizada através de videoconferência ou, alternativamente, em Portugal e na China ou em qualquer outro local acordado entre os Signatários.
- A Reunião Anual visa promover a cooperação entre os Signatários no âmbito do presente MdE e identificar áreas prioritárias de cooperação, formas de cooperação futura e possíveis evoluções e melhorías para a cooperação entre os Signatários.

Cláusula 5 - Envolvimento de terceiros parceiros

- 1. Os Signatários podem em conjunto concordar no envolvimento de terceiros parceiros nas atividades de cooperação realizadas no âmbito do presente MdE ou em entendimentos específicos de cooperação.
- 2. Quando aplicável, tomarão as medidas necessárias para estender a esses terceiros parceiros, por qualquer meio, as disposições definidas pelo presente MdE ou por outro MdE de cooperação específica, no âmbito do qual esse parceiro está envolvido, no que respeita a relação de trabalho, confidencialidade, propriedade intelectual, publicação e comunicação e resolução de litígios.

Cláusula 6 - Financiamento

As iniciativas de cooperação previstas no presente MdE serão financiadas com recursos alocados no âmbito dos respetivos orçamentos dos Signatários, sujeitos à disponibilidade dos referidos fundos e às leis Orgânicas dos Signatários, bem como ao Direito interno de cada um dos Estados, da seguinte forma:

- Iniciativas desenvolvidas no âmbito do presente MdE devem ser financiadas conjuntamente, de acordo com as decisões da CCST;
- Como princípio, e salvo se especificamente acordado de outra forma entre os Signatários, o financiamento para cada iniciativa será dividido em partes iguais (50%

- -50%) entre entidades chinesas e portuguesas. O MOST coordenará as fontes de financiamento na China e a FCT coordenará as fontes de financiamento em Portugal;
- Os Signatários deverão suportar os custos de cumprimento das suas respetivas responsabilidades no âmbito do presente MdE, incluindo viagens e subsistência do seu pessoal próprio e transporte de todos os equipamentos ou outros itens e documentação pelos quais é responsável, salvo acordo em contrário entre os Signatários.

Cláusula 7 - Intercâmbio de pessoal

- 1. Os Signatários consideram que o intercâmbio de cientistas, técnicos e gestores de programas pode ser uma boa oportunidade para reforçar o seu relacionamento e promover laços mais estreitos entre eles.
- 2. Esse intercâmbio deve visar principalmente o desenvolvimento de projetos conjuntos, formação avançada e participação em programas de graduação ou pós-graduação.

Cláusula 8 - Confidencialidade da Informação

Qualquer dos Signatários não deve divulgar ou distribuir qualquer informação confidencial que seja fornecida pelo outro Signatário na condução de atividades de cooperação no âmbito do presente MdE, exceto se autorizada, por escrito, a fazê-lo pelo outro Signatário.

Cláusula 9 - Direitos de propriedade intelectual

- 1. Cada Signatário assegurará a proteção apropriada dos Direitos de Propriedade Intelectual (doravante referidos como DPI) gerados a partir da cooperação em conformidade com o presente MdE, de acordo com as respetivas leis, regras e regulamentos nacionais e convenções internacionais com as quais ambos os seus Estados estão vinculados.
- 2. Nada no presente MdE será interpretado como concedendo ou implicando quaisquer direitos ou interesse em direitos de propriedade intelectual, incluindo direitos de

propriedade industrial (por exemplo, invenções, patentes), que sejam desenvolvidos independentemente por um Signatário ou uma Entidade Relacionada ou que tenham sido desenvolvidos antes da assinatura do presente MdE.

Cláusula 10 - Divulgação de informação pública

A divulgação de informação pública relativa às atividades no âmbito do presente MdE poderá ser feita pelo Signatário apropriado relativamente à sua própria parte da atividade, conforme desejado e, na medida em que a participação do outro estiver envolvida, após consulta adequada.

Cláusula 11 - Resolução de Conflitos

Qualquer questão relativa à interpretação ou implementação do presente MdE ou relativa à implementação de atividades específicas de cooperação será levantada no âmbito da CCST e resolvida amigavelmente pelos copresidentes.

Cláusula 12 - Alterações

O presente MdE pode ser alterado a qualquer momento por consentimento mútuo escrito dos Signatários.

Cláusula 13 - Produção de efeitos, duração e cessação

- 1. O presente MdE produz efeitos na data da sua assinatura.
- 2. O presente MdE produzirá efeitos por um período inicial de cinco (5) anos e será tacitamente renovado por igual período de cinco (5) anos. Após estes dois períodos de cinco anos, se qualquer dos Signatários desejar estender o presente MdE, deverá informar o outro Signatário dessa vontade pelo menos seis (6) meses antes da cessação do presente MdE.

- 3. Qualquer Signatário poderá fazer cessar o presente MdE, a qualquer momento, com seis (6) meses de antecedência, mediante notificação por escrito ao outro Signatário. Nesse caso, os Signatários esforçar-se-ão por chegar a um acordo sobre os termos e condições para minimizar os impactos negativos de tal cessação no outro Signatário.
- 4. A cessação dos efeitos do presente deste MdE não deve afetar a implementação de atividades de cooperação em curso.

Assinado em Lisboa, em 5 de Dezembro de 2018, em dois originais, cada um nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pelo

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior da República

Portuguesa

João Sobrinho Teixeira

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior Pelo

Ministério da Ciência e Tecnologia da República Popular da China

Cai Run

Embaixador da República Popular da China

Porices 6

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

entre

o Ministério do Ambiente e da Transição Energética da República Portuguesa

ė

o Ministério dos Recursos Hídricos da República Popular da China sobre cooperação no domínio da água

O Ministério do Ambiente e da Transição Energética da República Portuguesa e o Ministério dos Recursos Hídricos da República Popular da China, doravante referidos singularmente como "Signatário" e coletivamente como "Signatários",

Reconhecendo que as relações Portugal-China, no domínio dos recursos hídricos, tiveram um crescimento robusto alicerçado no intercâmbio de boas práticas e na partilha de conhecimento;

Considerando que os dois Signatários enfrentam desafios comuns na gestão da água, nomeadamente no contexto das alterações climáticas e do uso eficiente deste recurso;

Desejosos de reforçar e desenvolver em maior profundidade a cooperação entre os Signatários numa base de igualdade, do benefício mútuo e do respeito;

Convencidos do elevado potencial da cooperação bilateral técnica e económica no domínio da água, e

Acreditando que esta cooperação serve os interesses comuns e contribui para o reforço da gestão integrada dos recursos hídricos, bem como para o desenvolvimento e benefício socioeconómico das populações dos dois Estados;

Alcançaram um entendimento comum na sua cooperação no enquadramento seguinte:

CLÁUSULA I OBJECTIVO

Os Signatários, sujeitos aos termos deste Memorado de Entendimento (doravante referido como "MdE") e ao Direto interno em vigor em cada Estado, decidem cooperar no domínio da água.

CLÁUSULA II ÁREAS DE COOPERAÇÃO

Em consonância com o objetivo deste MdE, os Signatários irão cooperar nas seguintes áreas:

- a) Legislação e execução de políticas no domínio da água;
- b) Riscos de inundações e secas;
- c) Eficiência no uso da água, num contexto de economia circular;
- d) Proteção dos recursos hídricos, nos aspetos quantitativos e qualitativos;
- e) Impactos das alterações climáticas na água e medidas de adaptação e mitigação;
- f) Formação e capacitação institucional:
- g) Coordenação e cooperação nos eventos internacionais da água;
- h) Outras áreas de cooperação de interesse mútuo dos Signatários no âmbito do presente MdE;

CLÁUSULA III FORMAS DE COOPERAÇÃO

Tendo como referência o objetivo do presente MdE e tanto quanto os meios, recursos e requisitos possam permitir, a cooperação nas áreas definidas na Cláusula II pode assumir as seguintes formas:

a) Intercâmbio de informações e peritos relevantes;

- b) Intercâmbio de delegações governamentais, técnicas e comerciais, para discutir e executar projetos bilaterais;
- c) Organização conjunta de ações de capacitação para executivos e profissionais, sobre a água;
- d) Encorajar as instituições de investigação científica dos Signatários a conduzir projetos conjuntos de investigação e o intercâmbio de conhecimento, de investigadores e formandos;
- e) Encorajar a cooperação e o intercâmbio entre as autoridades da água a nível da bacia hidrográfica e local;
- f) Encorajar o investimento empresarial e a colaboração entre as agências e as empresas que desenvolvam atividade no domínio da água;
- g) Outras formas de cooperação aceitáveis para os Signatários no âmbito do presente MdE.

CLÁSULA IV

ENTIDADES COORDENADORAS

- 1. O Departamento de Cooperação Internacional, Ciência e Tecnologia do Ministério dos Recursos Hídricos da República Popular da China e a Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente e da Transição Energética da República Portuguesa atuarão como entidades coordenadoras da execução do presente MdE
- 2. Os Signatários informar-se-ão mutuamente sobre qualquer alteração à designação das entidades coordenadoras.

CLÁUSULA V

GRUPO DE TRABALHO

- 1. Os Signatários decidem formar um grupo de trabalho, no âmbito do presente MdE.
- 2. O Grupo de Trabalho que irá reunir-se, quando considerado adequado, de forma alternada nos dois Estados, sendo responsável pela e execução do presente MdE.

CLAUSULA VI

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- 1. Todas as atividades desenvolvidas no contexto do presente MdE têm de ser efetuadas ao abrigo das respetivas leis orgânicas, bem como nos termos do Direito interno dos seus Estados, e serão desenvolvidas com fundos alocados nos seus respetivos orçamentos, sujeitas à disponibilidade dos recursos financeiros e humanos, ou outros, de cada Signatário.
- 2. Cada Signatário financiará os custos com deslocações internacionais, hospedagem, alimentação e salários/ajudas de custo diárias em que incorra a sua delegação.
- 3. Os peritos técnicos convidados por um Signatário para prestar assistência técnica ao outro Signatário serão financiados pelo Signatário que convida, a não ser que seja identificada um terceiro financiador.
- 4. O financiamento de projetos de cooperação comercial e técnica será estabelecido por consultas mútuas, respeitando a natureza específica de cada projeto.

CLÁUSULA VII ALTERAÇÕES

O presente MdE pode ser alterado a qualquer momento, mediante consentimento mútuo dos Signatários.

CLÁUSULA VIII RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

Qualquer diferendo entre os Signatários sobre a interpretação e/ou implementação de qualquer das disposições do presente MdE será resolvida através de consulta mútua entre os Signatários.

CLÁUSULA IX PRODUÇÃO DE EFEITOS

- 1. O presente MdE produzirá efeitos na data da sua assinatura por períodos sucessivos e automaticamente renováveis de 5 anos, a não ser que qualquer Signatário notifique por escrito o outro Signatário da sua intenção de fazer cessar os seus efeitos.
- 2. A cessação dos efeitos do presente MdE não afetará a implementação das atividades em curso e/ou programas decididos antes da data de cessação dos efeitos deste MdE.
- 3. O presente MdE não constitui um compromisso juridicamente vinculativo para Signatários ao abrigo do Direto Internacional

O presente MdE é assinado em Lisboa, aos 5 de dezembro do ano de 2018, em duplicado, nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação entre os textos, a versão inglesa prevalecerá.

Pelo

Ministério do Ambiente e da Transição Energética da República Portuguesa Pelo

Ministério dos Recursos Hídricos da República Popular da China

João Pedro Matos Fernandes

O Ministro

Cai Run

Embaixador da República Popular da China em Portugal



MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

E

O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DA INICIATIVA DA FAIXA ECONÓMICA DA ROTA DA SEDA E DA ROTA MARÍTIMA DA SEDA DO SÉCULO XXI

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China (doravante designados como "ambos os Lados"),

Com base no desiderato de continuar a promover a cooperação bilateral e a intensificar a sua Parceria Estratégica Global;

Acolhendo favoravelmente e apoiando a iniciativa da China de promover a Iniciativa da Rota Económica da Seda e da Rota Marítima da Seda do Século XXI (doravante designada Iniciativa Uma Faixa Uma Rota), com o objetivo de promover o intercâmbio de bens, tecnologia, capital e de pessoas através da conectividade e aprendizagem mútuas com países que partilhem a vontade de explorar sinergias com vista a promover o desenvolvimento e progresso comuns nos âmbitos económico, social, ambiental e cultural, encorajando o diálogo e integração entre regiões; saudando a China como anfitriã do Fórum Uma Faixa Uma Rota para a Cooperação Internacional, e expressando a determinação em reforçar a cooperação prática nas áreas relacionadas, incluindo no quadro da Iniciativa Uma Faixa Uma Rota;

Reconhecendo a necessidade de assegurar redes de infraestruturas sustentáveis e interoperáveis, através da coerência e consistência das estratégias de conectividade existentes, designadamente através da Plataforma de Conectividade UE-China, que permanece o principal fórum para promover sinergias no desenvolvimento de infraestruturas ente a UE e a China;

Reconhecendo o consenso político entre os dois chefes dos Governos no sentido de promover a cooperação no quadro da Iniciativa Uma Faixa Uma Rota;

Notando o potencial para sinergias entre as duas economias e para a expansão da coordenação de políticas e para o aprofundamento da cooperação prática mutuamente benéfica e do conhecimento mútuo, com vista a promover o desenvolvimento da prosperidade comum de ambos os Lados;

Ambos os Lados chegaram ao entendimento seguinte:

Parágrafo I - Objetivos e Princípios Orientadores da Cooperação

I. Ambos os Lados apoiam sinergias entre a Iniciativa Uma Faixa Uma Rota e as prioridades identificadas no Plano de Investimento para a Europa e na Estratégia UE para a Conectividade entre a Europa e a Ásia, incluindo as Redes Transeuropeias, e acolhem favoravelmente os resultados das conversações da Plataforma de Conectividade UE-China.

II. Ambos os Lados trabalharão conjuntamente no quadro da Iniciativa Uma Faixa Uma Rota para:

- concretizar o objetivo de incentivar o desenvolvimento e de traduzir forças complementares mútuas em vantagens para a cooperação prática e crescimento sustentável. Tal permitirá a ambos os Lados desenvolver as suas relações políticas, laços económicos, e intercâmbio de pessoas.

-reforçar a cooperação e promover a conectividade Europa-Ásia e estabelecer em conjunto um quadro de cooperação económico aberto, inclusivo, equilibrado, justo, transparente e benéfico para todos.

-promover o crescimento da Economia Azul através do aprofundamento da Parceria Azul, baseada em condições equitativas, normas e padrões internacionais e regras de mercado, de modo a manter a paz, segurança, estabilidade e o desenvolvimento sustentável.

III. Ambos os Lados promoverão a cooperação bilateral com base nos seguintes princípios:

- (i) Guiados pelos princípios da consulta extensiva, contribuição conjunta e benefícios partilhados, ambos os Lados respeitarão os interesses fundamentais um do outro e aprofundarão a confiança mútua e a cooperação benéfica com vista ao desenvolvimento e prosperidade comuns;
- (ii) De acordo com as suas obrigações internacionais respetivas e legislação e regulamentação internas aplicáveis, ambos os Lados assegurarão o progresso seguro e harmonioso dos projetos de cooperação relacionados e galvanizarão o seu desenvolvimento económico e social. O Governo da República Portuguesa promoverá esta cooperação bilateral nos termos das regras e dos padrões internacionais e das obrigações resultantes do seu estatuto de membro da União Europeia, das suas regras e princípios.

(iii) De acordo com os conceitos de cooperação, desenvolvimento e progresso mutuamente vantajoso, ao abrigo da Iniciativa Uma Faixa Uma Rota, ambos os Lados farão pleno uso dos mecanismos de cooperação bilateral existentes, e mecanismos e instituições multilaterais a que ambos aderiram, nomeadamente o Grupo Banco Mundial, o Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento, o Banco de Desenvolvimento Asiático, o Banco Asiático de Investimento em Infraestruturas, e das plataformas de cooperação regional efetiva, em particular a Plataforma UE-China para a Conectividade, de modo a criar sinergias e a proporcionar apoio mútuo.

Parágrafo II - Áreas de Cooperação

Ambos os Lados promoverão a conectividade global em setores de interesse comum duma forma harmoniosa, equilibrada e respeitosa. Ambos os Lados cooperarão nas áreas seguintes:

I. Coordenação Política.

Ambos os Lados comunicarão regularmente e promoverão sinergias entre as suas principais estratégias de desenvolvimento, planeamento e políticas e reforçarão a comunicação e coordenação em relação aos principais ajustes políticos respetivos;

II. Transporte Aéreo, Terrestre e Marítimo, Logística e Infraestrutura Portuária.

Sublinhando a importância de procedimentos de adjudicação abertos, transparentes e não discriminatórios, ambos os Lados levarão a cabo cooperação e intercâmbio em matéria de conectividade de infraestrutura

marítima, tendo em consideração o importante papel que o Porto de Sines e outros portos portugueses podem desempenhar na implementação da Iniciativa Uma Faixa Uma Rota, dada a sua posição geográfica privilegiada. Ambos os Lados continuarão a promover o projeto *China Smart and Secure Trade Lanes*, conforme acordado por Portugal e pela China, em 2017. Ambos os Lados continuarão a promover o desenvolvimento de ligações aéreas diretas entre os dois países, tendo em consideração a cooperação estratégica entre os dois países e a procura do mercado, bem como o estabelecimento de ligações ferroviárias estratégicas.

III. Mobilidade e Conectividade.

Ambos os Lados, em linha com os seus compromissos respetivos tendo em vista alcançar economias com baixos níveis de emissão de carbono, envidarão esforços com vista a promover a mobilidade e conectividade no quadro da Iniciativa Uma Faixa Uma Rota, através de iniciativas destinadas a promover a I&D, produção e utilização de veículos elétricos e o estabelecimento de outras soluções de infraestrutura eficazes e energeticamente eficientes e de transporte intermodal, incluindo a efetivação de conexões ferroviárias estratégicas com as Redes de Transportes Transeuropeias e o desenvolvimento sustentado de ligações aéreas diretas.

IV. Setor da Energia.

Ambos os Lados promoverão a cooperação no setor da energia, nomeadamente através da troca de conhecimentos e de experiências na integração de renováveis, sistemas de transmissão de eletricidade sustentáveis e inteligentes, bem como gestão de redes.

V. Comércio e Investimento.

Ambos os Lados encorajarão o investimento bilateral e a cooperação mutuamente benéfica entre as suas empresas e promoverão investimento e comércio com base em condições equitativas, e normas e padrões internacionalmente acordados, regras de mercado e procedimentos de licenciamento céleres, com vista a expandir o investimento e fluxo de comércio bilaterais, continuar a aprofundar a cooperação em matéria de investimento, comércio e indústria, bem como a cooperação em terceiros mercados relacionados.

Neste contexto, ambos os Lados cooperarão ativamente em projetos de investimento no setor da mobilidade elétrica em Portugal, incluindo a criação de unidades industriais para produção do equipamento relevante.

VI. Cooperação Financeira.

Ambos os Lados encorajarão as instituições financeiras respetivas a proporcionar apoio financeiro e serviços financeiros para a cooperação em matéria de capacidade produtiva, investimento e comércio.

VII. Conectividade ao nível do Intercâmbio de Pessoas.

Ambos os Lados promoverão intercâmbios interpessoais, continuarão a desenvolver a rede de cidades geminadas e celebrarão acordos em matéria de educação, cultura, saúde, turismo e bem-estar público, entre outros. Ambos os Lados promoverão o intercâmbio e cooperação entre os seus Governos locais, média, *think-tanks* e juventude, e continuarão a promover a cooperação para o desenvolvimento relacionada com o bem-estar público.

VIII. Outras formas cooperação que ambos os Lados acordem.

Parágrafo III - Modos de cooperação

- I. Os modos de cooperação podem incluir, mas não se limitam a:
- (i) Através de intercâmbios de visitas de Alto Nível e mecanismos governamentais e não-governamentais de intercâmbio existentes, ambos os Lados construirão uma plataforma de vários níveis de partilha de informações para comunicação, aumentarão a transparência e estimularão a participação de pessoas em todos os setores da sociedade.
- (ii) Focados nos requisitos comuns da cooperação bilateral, e em conformidade com suas respetivas obrigações e compromissos internacionais, ambos os Lados realizarão planos conjuntos, programas piloto em áreas-chave, intercâmbios e cooperação económicos e tecnológicos, pesquisas conjuntas, partilha de informações, capacitação, intercâmbios interpessoais e formação, etc.
- (iii) Ambos os Lados explorarão modelos de cooperação mutuamente benéficos para apoiar a implementação de programas importantes, como infraestruturas, energia, transporte e programas digitais sob a Iniciativa uma Faixa uma Rota. Ambos os Lados respeitarão os princípios do mercado, promoverão a cooperação entre capital público e privado, proporcionarão investimento e apoio financeiro através de modelos diversificados e fortalecerão intercâmbios e cooperação para garantir a segurança dos projetos. Ambos os Lados melhorarão a avaliação dos impactos sociais e ambientais dos projetos a serem financiados e fortalecerão a gestão de riscos, atribuirão importância à cooperação no domínio da conservação de energia e proteção ambiental, assumirão responsabilidades sociais e fomentarão o emprego local de forma a

promover o desenvolvimento sustentável nos aspetos económicos e sociais. Ao mobilizar fundos, a sustentabilidade das dívidas será considerada.

II. Ambos os Lados discutirão a cooperação relevante com terceiros e as formas possíveis para proporcionar essa cooperação.

Parágrafo IV - Mecanismo de Cooperação

Os mecanismos existentes de cooperação bilateral entre ambos os Lados podem também ser usados para desenvolver projetos no âmbito da Iniciativa uma Faixa uma Rota.

Parágrafo V- Resolução de Diferendos

Ambos os Lados resolverão as divergências na interpretação e implementação deste Memorando de Entendimento por meio de consultas amigáveis.

Parágrafo VI - Produção de efeitos, Alteração e Cessação de Efeitos

- I. O presente Memorando de Entendimento produzirá efeitos a partir da data da sua assinatura.
- II. O presente Memorando de Entendimento produzirá efeitos por cinco anos e será sucessivamente renovado por iguais períodos, a menos que um dos Lados notifique por escrito o outro Lado da sua intenção de fazer cessar os seus efeitos, com pelo menos três meses de antecedência. A cessação do presente Memorando de Entendimento não influenciará a

execução de programas que continuarão de acordo com o calendário acordado.

III. O presente Memorando de Entendimento poderá ser alterado por consentimento escrito de ambos os Lados e a alteração será parte integrante do mesmo.

IV. O presente Memorando de Entendimento não é juridicamente vinculativo e reflete a vontade comum de ambos os Lados de desenvolverem sinergias entre as respetivas iniciativas.

Assinado em Lisboa, a 5 de dezembro de 2018, em duplicado, nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente válidos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pelo Governo da República Portuguesa Pelo Governo da República Popular da China

Augusto Santos Silva Ministro dos Negócios Estrangeiros He Lifeng | Diretor da Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma

Povicio Z no

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE

O MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Ē

O MINISTÉRIO DO COMÉRCIO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE COMÉRCIO DE SERVIÇOS

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e o Ministério do Comércio da República Popular da China, doravante designados como "Signatários",

Considerando o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China sobre Cooperação Económica, feito em Pequim a 12 de janeiro de 2005 (doravante, o "Acordo");

Reconhecendo que os Estados de ambos os Signatários partilham o interesse em reforçar as relações bilaterais económicas e comerciais para benefício e bem-estar dos povos dos dois Estados e reconhecendo a cooperação em matéria de comércio de serviços como uma prioridade para ambos os Estados dos Signatários como meio de incrementar fluxos de comércio e investimento;

Perspetivando o estabelecimento de uma plataforma para desenvolver uma abordagem estratégica para encorajar o comércio de serviços entre os Estados dos dois Signatários;

Desejando proporcionar um panorama dos objetivos e futuras atividades a levar a cabo entre os Signatários;

Considerando as competências da Comissão Económica Mista, tal como previstas no número 3 do artigo 9.º do Acordo,

Decidem o seguinte:

Cláusula I

Ao abrigo do mecanismo da Comissão Económica Mista Portugal China, é decidido estabelecer um ponto de agenda permanente referente ao reforço de ações cooperativas em matéria de comércio de serviços entre os Signatários. Pretende-se que o presente MdE e as atividades dele

resultantes sejam lideradas primordialmente pelo setor empresarial, com apoio governamental de ambos os Signatários.

Cláusula II

- 1. Os Signatários promoverão a cooperação, o diálogo e o comércio em setores de serviços chave, incluindo, mas não limitado, aos setores dos transportes, viagens, finanças, propriedade intelectual, comércio de tecnologias, comércio cultural, serviços de *outsourcing*, serviços médicos chineses, serviços de exposições, etc.
- 2. Representantes dos departamentos governamentais relevantes, associações industriais e o setor privado poderão ser convidados para assistirem a atividades para cooperação e intercâmbio em setores específicos.
- 3. Os Signatários acordam em encorajar o intercâmbio de informação no seguinte:
 - a) Legislação e políticas públicas;
 - b) Dados estatísticos em matéria de comércio de serviços; e
 - c) Boas práticas relacionadas com a normalização e certificação de setores de serviços.
- 4. Os Signatários acordam em encorajar a cooperação em matéria de comércio de serviços com terceiros de países de língua portuguesa.
- 5. Os Signatários propõem-se também a:
 - a) Encorajar e apoiar a participação do outro Signatário em exposições, feiras, workshops, seminários e outras atividades de promoção comercial levadas a cabo por um dos Signatários;
 - b) Facilitar o intercâmbio e a cooperação entre as associações industriais dos Estados dos dois Signatários;
 - c) Promover o diálogo e a cooperação entre os setores privados do comércio de serviços de ambos os países e facilitar a integração de companhias nacionais de ambos os Estados dos Signatários nas cadeias de produção e fornecimento globais; e
 - d) Encorajar e apoiar a cooperação de comércio de serviços entre províncias, cidades e estados dos seus Estados.

Cláusula III

Os Parceiros Executivos para os efeitos deste MdE serão os membros da Comissão Económica Mista.

Cláusula IV

- 1. O presente MdE pode ser alterado por consentimento mútuo escrito dos Signatários.
- 2. O presente MdE produzirá efeitos no momento da assinatura.
- 3. O presente MdE delxará de produzir efeitos quando qualquer dos Signatários notifique por escrito ao outro a sua Intenção de cessar os seus efeitos, com pelo menos seis meses de antecedência.
- 4. O presente MdE é uma declaração de intenções e nada neste MdE afeta os direitos e obrigações respetivos dos Estados dos Signatários, ao abrigo de Acordos, Convenções ou outros instrumentos dos quais eles sejam Partes, seja individual seja coletivamente.

Assinado em Lisboa aos 5 de dezembro de 2018, em dois originais nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente válidos.

PELO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DA REPÚBLICA PORTUGUESA

PELO MINISTÉRIO DO COMÉRCIO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Augusto Santos Silva

Bigado Sonto Sila

O Ministro

Zhong Shan

O Ministro

Pource 3 mo oths

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE

A MINISTRA DA CULTURA

DO GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Ε

O MINISTRO DA CULTURA E TURISMO DO GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE A PROGRAMAÇÃO DOS FESTIVAIS CULTURAIS

A Ministra da Cultura do Governo da República Portuguesa e o Ministro da Cultura e Turismo do Governo da República Popular da China (doravante referidos como "Signatários"),

Desejando reforçar as relações de amizade e reconhecendo os laços históricos entre os seus dois Estados;

Considerando a celebração do 40.º aniversário das relações diplomáticas entre a República Portuguesa e a República Popular da China em 2019 e o objetivo comum de reforçar a compreensão mútua e a amizade entre os seus dois Estados;

Considerando o Memorando de Entendimento entre o Ministro da Cultura do Governo da República Portuguesa e o Ministro da Cultura do Governo da República Popular da China sobre a Organização Recíproca de Festivais Culturais, assinado em Pequim a 25 de janeiro de 2018, e em Lisboa, a 12 de março de 2018;

Tendo presente o Direito interno em vigor nos seus respetivos Estados;

Considerando que os Signatários desejam fortalecer a relação cultural entre os seus dois Estados;

Chegaram ao seguinte entendimento,

Cláusula I

Festival de Cultura Chinesa em Portugal e Festival de Cultura Portuguesa na China

O Signatário chinês organizará um Festival Cultural Chinês em Portugal e o Signatário
português organizará um Festival Cultural Português na China, ambos em 2019.

Cláusula II

Intercâmbio de informações

Os Signatários continuarão a trocar informações sobre as suas atividades no âmbito dos Festivais Culturais até à conclusão das iniciativas previstas.

Cláusula III

Implementação e financiamento

- 1. As iniciativas desenvolvidas ao abrigo do presente Memorando de Entendimento são implementadas em conformidade com ajustes decididos pelos Signatários ou entidades nas quais delegarem.
- 2. De acordo com o princípio da reciprocidade, os dois Signatários disponibilizam-se para dar o apoio e a assistência possíveis durante a organização e implementação das atividades de cada um, dentro do âmbito das suas capacidades.
- 3. Os Signatários concordam que a implementação dos Festivais Culturais seguirá o princípio da cooperação mutuamente vantajosa e será estabelecida mediante consultas estreitas e negociações amigáveis.
- 4. Todas as despesas efetuadas ao abrigo do presente Memorando de Entendimento dependem da disponibilidade orçamental dos serviços dependentes dos Signatários, e serão efetuadas da seguinte forma:

- a) Os custos associados às iniciativas da responsabilidade dos Signatários devem ser decididos caso a caso entre os parceiros que cooperam na promoção da atividade;
- b) Os Signatários negociarão diretamente os casos não cobertos no presente Memorando de Entendimento, mas inseridos no seu âmbito.

Cláusula IV

Atividades indicativas

O documento em anexo constitui a lista indicativa das atividades a promover pelos Signatários ou por outras entidades no âmbito dos Festivais Culturais.

Cláusula V

Alterações

O presente Memorando de Entendimento pode ser alterado, a qualquer momento, por consentimento mútuo dos Signatários expresso por escrito.

Cláusula VI

Interpretação

- 1. Qualquer questão entre os Signatários no decurso da implementação do presente ... Memorando de Entendimento será solucionada mediante consultas mútuas.
- 2. O presente Memorando de Entendimento não cria direitos ou obrigações ao abrigo do Direito internacional para os Signatários, nem será considerado como um Acordo Internacional celebrado entre os dois Estados.

Cláusula VII

Produção de Efeitos

O presente Memorando de Entendimento produzirá efeitos a partir da data da sua assinatura.

Assinado em Lisboa, a 5 dezembro de 2018, em dois originais, cada um nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência na interpretação do presente Memorando, o texto em língua inglesa prevalecerá.

Graça Fonseca

A Ministra da Cultura

do Governo da República Portuguesa

都相间门

Luo Shugang

O Ministro da Cultura e Turismo do

Governo da República Popular da

China

W

Anexo - Atividades Indicativas

3/1

Festival de Cultura Chinesa em Portugal

- Exposição "Eastern Winds and Western Tides: the Forbidden City and the Maritime Silk Road" pelo Museu do Palácio.
- Apresentação do espetáculo "Female Generals of the Yang Family" pela China National Peking Opera Company.
- Performances pelo National Ballet of China.
- China país convidado de honra do LUMINA Light Festival 2019, Cascais.
- Performance pela Macao Chinese Orchestra.

Festival de Cultura Portuguesa na China

- Atuação da Orquestra Sinfónica Portuguesa e do Coro do Teatro Nacional de São Carlos.
- Festival de Cinema Português.
- Apresentação do espetáculo "Quinze Bailarinos e Tempo Incerto" pela Companhia
 Nacional de Bailado de Portugal.
- Exposição "Histórias de Macau na Torre do Tombo".
- Exposição "A terra das cidades envidraçadas. 500 anos de Azulejo em Portugal".
- Exposição "Arte Portuguesa Contemporânea".
- 2º Fórum Literário Portugal-China.
- Apresentação de Trio Musical Clássico.
- Concerto com artistas portugueses e chineses na Celebração do Dia Nacional de Portugal – 10 de Junho – evocando o 40º aniversário das relações diplomáticas entre a República Popular da China e a República Portuguesa e o 20º aniversário da entrega de Macau.
- Festival de Curtas-Metragens Portuguesas.

